



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001852/2021

Altera a Lei nº 16.926, de 19 de junho de 2020, que estabelece prioridade de atendimento nas Delegacias da Polícia Civil do Estado de Pernambuco às mulheres vítimas de violência, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim garantir registro virtual de ocorrências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.926, de 19 de junho de 2020, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º

§ 1º A prioridade prevista no *caput* deve ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e idosos; e deve observar o grau de urgência de atendimento de outras vítimas de crimes mais graves. (AC)

§ 2º O atendimento de que trata o *caput* deverá disponibilizar registro virtual de ocorrências, inclusive eventuais pedidos de medidas protetivas de urgência conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apesar dos avanços legislativos desde a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher ainda é uma constante em nosso Estado. Sabe-se ainda que, diante do contexto de pandemia, a quantidade de casos dessa natureza aumentou vertiginosamente.

Dessa forma, apresentamos proposição que assegura o direito de vítimas de violência doméstica a fazerem o registro e pedido de medidas protetivas por meio do serviço eletrônico da Secretaria de Defesa Social. Tal medida não acarretará ônus ou novos encargos ao Poder Executivo, mesmo porque tal serviço já existe, porém

regulamentado por mero ato infralegal: Portaria GAB / SDS Nº 2.028/2011.

Nossa proposição assim garante a manutenção desse serviço legalmente, de forma a protegê-lo de possíveis retrocessos futuros.

Do ponto de vista constitucional, nossa proposição possui validade comprovada, uma vez que a Lei nº 16.926/2020, que trata de matéria similar, também de autoria parlamentar, já foi aprovada por esta egrégia Casa Legislativa. Ademais, nossa proposição trata de assunto de competência concorrente, de acordo com a Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XI - procedimentos em matéria processual;

Esse entendimento também é chancelado pelo STF:

(...) 1. O inquérito policial está inserido na competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República. Precedentes. 2. Pela natureza procedimental administrativa do boletim de ocorrência, o Estado de São Paulo é competente para legislar sobre esse ato. Precedentes. 3. A lógica da Lei n. 9.807/1999 não foi subvertida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Na lei paulista, regulamenta-se hipótese de sigilo no inquérito policial, conforme o art. 20 do Código de Processo Penal. 4. O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos em que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente. (ADI 4337, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua

relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 25 de Fevereiro de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.